DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Errata 2
Outros atos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Errata

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE RETIFICAÇÃO

LEILÃO ELETRÔNICO Nº 60001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 955/2026

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO/SP**, através do Departamento de Licitações, Compras e Contratos, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **RETIFICAÇÃO** da licitação acima identificada, conforme as disposições abaixo:

1. DO OBJETO

O presente certame tem como objeto o **PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL, A TÍTULO ONEROSO, PRECÁRIO, PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, DE ESPAÇO PÚBLICO DESTINADO À PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO 2º ARRAIÁ DE GUARAPIRANGA, A SER REALIZADO NOS DIAS 12 E 13 DE JUNHO DE 2.026, NO CAMPO MUNICIPAL "ERALDO CEZAR VANALLI POLEZ", NO DISTRITO DE GUARAPIRANGA, NESTE MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

2. DAS ALTERAÇÕES

Considerando o erro material identificado no Edital publicado, onde nos parágrafos **4.1** e **4.1.1.** faz referência a atestados de transporte de alunos, nos moldes abaixo recortados.

> **4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato de prestação de serviços de transporte escolar para alunos menores de idade, considerando as particularidades previstas na legislação para tanto, pelo período mínimo de 03 (três) anos.**
>
> **4.1.1 Será considerado compatível o atestado que comprovar a execução de serviços de transporte de alunos, nos moldes do parágrafo 4.1. com quilometragem mínima de 50% (cinquenta por cento) da quilometragem anual estimada para a linha pretendida.**

Considerando que apesar da redação, considerando todo o escopo do certame, torna-se clara que a intenção da Administração é exigir atestados que comprovem a aptidão técnica dos interessados na exploração desses espaços, de modo que, **RETIFICANDO O EDITAL** passa os parágrafos 4.1 e 4.1.1. a ter a seguinte redação.

> *4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m)*

aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, demonstrando que o licitante executa ou executou contrato de prestação de serviços de exploração de praças de alimentação, considerando as peculiaridades inerentes a este tipo de serviço, em quantidades definidas no parágrafo seguinte.

4.1.1. Será considerado compatível o atestado que comprovar a execução de serviços de exploração de praças de alimentação, nos moldes do parágrafo 4.1, exigindo minimamente a realização de 02 (dois) eventos dessa natureza, considerando eventos de forma genérica e que possuem a mesma estrutura, independentemente da temática.

3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Apesar das alterações devidas, considerando que o erro na redação dos parágrafos indique a execução de serviços não compatíveis com o objeto do certame, entende como clara a intenção da Administração em exigir demonstração técnica compatível com o objeto licitado, isso tudo, demonstrada na primeira parte do parágrafo 4.1.

3.2. Assim, **não vê a necessidade de recontagem dos prazos**, por entender que a redação não afeta o correto entendimento das exigências editalícias, sendo óbvia sua desconformidade com o escopo licitado, de modo a não comprometer a formulação das propostas, mantendo assim a sessão designada para o próximo dia 11/06/2026, às 09h00.

3.3. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Edital e seus anexos que permanecem inalteradas.

Ribeirão Bonito/SP, 03 de junho de 2026.

NÁDIA SOARES FANTATO
DIRETORA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1091/2026

A **Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**, por intermédio da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, torna pública a **RETIFICAÇÃO** dos itens abaixo especificados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

DATA DA REALIZAÇÃO

Onde se lê: 11/06/2026

Leia-se: 12/06/2026

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Onde se lê: Das 09h do dia 28/05/2026 até as 08h do dia 11/06/2026

Leia-se: Das 09h do dia 28/05/2026 até as 08h do dia 12/06/2026

Ribeirão Bonito, 09 de junho de 2026.

NÁDIA SOARES FANTATO
DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico n.º 004/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE REGULAR DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL DE RIBEIRÃO BONITO, RESIDENTES NA ZONA RURAL, COM O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MOTORISTAS E MONITORES.

I. DOS FATOS

Trata a presente decisão da análise da planilha de composição de custos apresentada pela empresa Transluz Transporte Escolar e Rodoviário Ltda. ME, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 004/2026.

Durante a análise, observou-se um equívoco no preenchimento da planilha no que tange aos custos trabalhistas. A licitante, ao optar pelo regime de trabalho intermitente, incluiu como custos acessórios os valores referentes ao 13º salário e às férias. No entanto, tais verbas já estão compreendidas na remuneração base do colaborador nesse regime, o que resultou em uma duplicidade no cálculo.

A correção do referido erro material demonstra que a despesa base com pessoal é de R$ 5.785,22 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), e não de R$ 6.906,54 (seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), como inicialmente declarado. Tal ajuste evidencia que o custo mensal real é inferior ao apresentado na proposta original da empresa.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a jurisprudência pátria orientam que o julgamento das propostas deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não a aplicação de um rigor formal excessivo que possa afastar licitantes e prejudicar a competitividade.

O erro identificado na planilha da licitante consiste em mero vício sanável, pois não compromete a essência da proposta, não configura má-fé, fraude ou tentativa de obter vantagem indevida. Pelo contrário, a correção do cálculo levaria a um valor inferior ao proposto, o que demonstra que o preço ofertado pela empresa é, na verdade, superior ao seu custo real, bastando para tanto a adequação da margem de lucro para se atingir o valor final apresentado.

Desclassificar a licitante por tal falha seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público, configurando excesso de formalismo. O vício não causa qualquer prejuízo à Administração, uma vez que o preço proposto foi objeto de disputa em lances e negociação, mostrando-se exequível e compatível com os valores de mercado.

Nesse sentido é que se posiciona o Tribunal de Contas da União, conforme vejamos.

> *REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.* (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

A finalidade da análise documental é verificar a viabilidade da proposta, e não a perfeição formal de todos os cálculos. Nesse sentido, o rigor excessivo na avaliação de planilhas de custos, quando não há indícios de inexequibilidade ou má-fé, viola o princípio do formalismo moderado e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Na mesma linha, acompanhando os argumentos apresentados, é importante destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

> ***ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE –*** *Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.* (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, que norteiam o processo licitatório, DECIDO por:

- ACEITAR a proposta apresentada pela empresa Transluz Transporte Escolar e Rodoviário Ltda. ME, por entender que o equívoco material identificado na planilha de composição de custos constitui erro sanável, que não compromete a exequibilidade do preço ofertado nem indica tentativa de fraude ao procedimento.

- Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da referida empresa para a fase de análise dos documentos de habilitação, a ser realizada na sessão designada para o dia 10 de junho de 2.026.

Publique-se e intimem-se os interessados.

Ribeirão Bonito, 08 de junho de 2.026.

EDIELSO GOMES DOS SANTOS

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO-SP